



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.196 – COSIT
DATA	22 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8501.31.10

Mercadoria: Micromotor elétrico de corrente contínua, polifásico, de potência máxima igual a 60 W, rotação do eixo de 100 a 40.000 rpm, torque máximo de 3 N.cm, com 74 mm de comprimento e 22 mm de diâmetro, de uso exclusivo na odontologia nas atividades de remoção de restaurações, odontosseção e extração de dentes. O produto é apresentado com anéis de vedação, guarnições do engate e adaptador Borden, mas sem seu controlador.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021], e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores.

2. A mercadoria, denominada “micromotor elétrico portátil”, foi especificada mediante preenchimento do modelo constante do Anexo da referida IN RFB. Contudo, por falta de clareza e de detalhes sobre essa mercadoria, foram feitas as intimações nº 37/2023, nº 76/2023 e nº 90/2023, às fls. 56 a 57, 75 e 82 a 83, respectivamente, para a consulente apresentar esclarecimentos, inclusive, quanto à exata definição do objeto da consulta, em face do disposto no art. 14 da supramencionada IN RFB, e, sendo assim, apresentam-se as características da mercadoria consultada relevantes para a classificação fiscal reunidas após as respostas às intimações:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. **Imagens:**



01 - Micromotor

02 - Anéis de vedação

03 - Guarnição do engate (TB/TM)

04 - Adaptador Borden

4. Sobre a classificação fiscal pretendida, a consultante anexou aos autos, às fls. 11 a 14, “Parecer” em que são expostos os critérios para classificar o produto em tela na NCM/SH 9018.41.00.

5. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é um micromotor elétrico de corrente contínua, polifásico, de potência máxima igual a 60 W, rotação do eixo de 100 a 40.000 rpm, torque máximo de 3 N.cm, com 74 mm de comprimento e 22 mm de diâmetro, de uso exclusivo na odontologia nas atividades de remoção de restaurações, odontosseção e extração de dentes. O produto é apresentado com anéis de vedação, guarnições do engate e adaptador Borden, mas sem seu controlador.

Classificação da mercadoria:

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Feito esse esclarecimento, observe-se que, no caso concreto em exame, sem olvidar o caráter meramente indicativo dos títulos das seções e dos capítulos da NCM/SH, pode-se afirmar que a mercadoria cuja classificação fiscal aqui se persegue pode encontrar abrigo na Seção XVI, que reúne os Capítulos 84 e 85 para alcançar máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, além de aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes. Contudo, observa-se que, nos termos da Nota 1, “m”, da indigitada Seção XVI, não estão compreendidos naquela Seção os artigos do Capítulo 90. Destarte, considerando que a pretensão classificatória da consulente na NCM/SH 9018.41.00, cumpre investigar em primeiro lugar o Capítulo 90, que compreende instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida de controle ou de precisão e instrumentos e aparelhos médicos cirúrgicos, além das partes e acessórios desses instrumentos e aparelhos.

10. Nesse ponto, convém lembrar que a consulente esclareceu que a mercadoria objeto da consulta formulada nestes autos é apenas o micromotor elétrico, essencial para o funcionamento do aparelho denominado contra ângulo utilizado na odontologia. Sendo assim, pode-se dizer que não se está diante de um aparelho médico cirúrgico propriamente dito e, portanto, a investigação do Capítulo 90 com vista a encontrar abrigo para o micromotor elétrico somente teria seguimento se tal mercadoria for entendida como parte de um aparelho médico cirúrgico, no caso o contra ângulo. Ocorre, todavia, que a Nota 2, “a”, do Capítulo 90 prescreve que as partes e acessórios para as máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do Capítulo 90 que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84, 85, 90 ou 91 devem ser classificados nessa posições, nos termos a seguir transcrito:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

(...)

11. Em face disso, retorna-se à Seção XVI e verifica-se que o seu Capítulo 85 abriga, entre outras coisas, as máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes, sendo pertinente destacar a posição 85.01, que abaixo se reproduz com o respectivo texto:

85.01 Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.

12. Ora, não há dúvida de que se trata aqui de um motor elétrico e, portanto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição supramencionada que apresenta esclarecimentos sobre motores elétricos:

Os motores elétricos transformam energia elétrica em energia mecânica. Este grupo compreende os motores rotativos e os motores lineares.

(...)

Com exceção dos motores de arranque da **posição 85.11**, esta posição compreende os motores elétricos de quaisquer tipos ou dimensões, desde os pequenos motores de potência reduzida, para instrumentos diversos tais como relógios, mecanismos de relógios, máquinas de costura, brinquedos, etc., até os motores de grande potência, para trens de laminadores, por exemplo.

(...)

(grifou-se)

13. Assim sendo, de acordo com a RGI 1¹, a mercadoria em exame classifica-se na posição NCM/SH 85.01, que se desdobra nas subposições a seguir:

8501.10 Motores de potência não superior a 37,5 W

8501.20.00 Motores universais de potência superior a 37,5 W

8501.3 Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:

8501.40 Outros motores de corrente alternada, monofásicos

8501.5 Outros motores de corrente alternada, polifásicos:

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

8501.6 Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:

8501.7 Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:

8501.80.00 Geradores fotovoltaicos de corrente alternada

14. Em face dos textos das subposições acima mencionadas, consoante a RGI 6², conclui-se que o micromotor aqui examinado classifica-se na subposição de primeiro nível 8501.3 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível na forma dos códigos e textos a seguir relacionados:

8501.31 De potência não superior a 750 W

8501.32 De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW

8501.33 De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW

8501.34 De potência superior a 375 kW

15. Uma vez que se trata aqui de um micromotor com potência não superior a 60 W, de acordo com a RGI 6, sua classificação no nível de subposição completa-se com o código NCM/SH 8501.31, que, no âmbito regional, possui os seguintes itens:

8501.31.10 Motores

8501.31.20 Geradores

16. Destarte, por força da RGC 1³, a mercadoria em exame deve se classificar no item NCM/SH, 8501.31.10, que, tratando-se de item fechado, não comporta desdobramento em subitens. Portanto, a classificação fiscal do micromotor objeto deste processo se dá no código NCM/SH 8501.31.10 e, assim sendo, fica afastada a pretensão classificatória da consulente, conforme esclarecimento feito no item 11 destes fundamentos.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.01), RGI 6 (texto das subposições 8501.3 e 8501.31), e RGC 1 (texto do item fechado 8501.31.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8501.31.10.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de agosto de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA